



PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0051880/2021-29

REQUERENTE: JESUS FERNANDES LEÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em zona rural, na cidade de Raul Soares/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.



Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 31/08/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 31/08/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo apto.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
- II – a identificação completa do recorrente;*
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*



VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso foram prontamente analisadas pela equipe técnica, conforme despacho (34892800), senão vejamos:

“Análise:

- O indeferimento se deu devido ao fato de não atender os critérios estabelecidos pelo §3º do art. 3º do Decreto nº 47.749 de 2019, ultrapassando o critério de 15 árvores por hectare, numa área de aproximadamente 1200m² e não 1,5ha, conforme plotagem de suas coordenadas geográficas do Corte ou aproveitamento das árvores isoladas nativas vivas apresentadas no processo, bem como, possui árvores estejam localizadas em área de preservação permanente de acordo com consulta ao banco de dados do IDE-Sisema, onde se constatou haver no local um curso d’água.

- Os representantes do requerente não apresentaram os arquivos digitais da área da propriedade, da área da Reserva Legal, da área de preservação permanente e da área de intervenção ambiental (Corte ou aproveitamento das 17 árvores isoladas nativas vivas), desta forma o processo em questão não se encontra devidamente instruído, não juntando o levantamento georreferenciado da propriedade.

- Conforme verificado nas imagens de satélites disponíveis para a região da propriedade e nos dados adquiridos junto ao Sicar e ao IDE-SISEMA, constatou-se que, possui uma nascente dentro da propriedade, gerando um



córrego o qual passa próximo a área de intervenção (Corte ou aproveitamento das 17 árvores isoladas nativas vivas) e que não foi informado por representante do requerente.

Mapa 01 - Imagem Satélite juntada ao recurso

Mapa 02 - Imagem Satélite do google Earth Pro de 03/08/2020.

De acordo com a imagem satélite que o empreendedor juntou ao recurso, não me pareceram árvores isoladas, conforme definição no Decreto nº 47.749 de 2019 e sim um pequeno fragmento florestal, conectando com a Reserva Legal.

Mapa 03 - Mapa da propriedade (Planta apresentada) com

Mapa 04 - Mapa da propriedade com as drenagens, visibilizando fragmentos de RL de polígono de verde, nos mostrando não nitidamente a drenagem em consulta ao banco de dados do IDE- preservados, baixado do CAR apresentado.

Conclusão

Desta forma, as alegações feitas, não alteram o entendimento técnico sobre a conclusão inicial ao caso. Portanto sugiro o Indeferimento uma vez que não atende aos quesitos de autorização simplificada;”

Tendo em vista que o mérito consiste especificamente sobre a parte técnica e esta, conforme apresentado, não sugere alteração ao parecer apresentado, não justificando as alegações em sede de recurso, sugerimos pela manutenção do indeferimento, conforme preceito legal.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, ‘c’ do Decreto 46.953/2016.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



Muriaé, 30/09/2021

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental

Masp: 1220288-3

NAR/Muriaé